



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600210-45.2024.6.21.0041 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 41ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrentes: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SANTA MARIA
ANTÔNIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Recorrido: COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA

Relator: DES. FEDERAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO FALSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS POR SANTA MARIA e por ANTÔNIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 41ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda irregular por eles interposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a COLIGAÇÃO TODOS POR SANTA MARIA, pois entendeu que não houve a divulgação de informação falsa ou sabidamente inverídica em propaganda veiculada no programa eleitoral gratuito pela recorrida. (ID 45721043)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) a propaganda veiculada sugere, de forma inverídica, que ele foi condenado por corrupção, o que é totalmente falso, pois não possui qualquer condenação criminal; b) a forma como a narrativa foi estruturada induz o eleitor ao erro, criando a falsa impressão de que o Recorrente é um político desonesto, comprometendo gravemente sua imagem; c) qualquer menção à condenação de Valdeci Oliveira, enquanto o processo ainda não foi finalizado de forma irrecorrível, fere o princípio constitucional da presunção de inocência; d) “a propaganda, ao veicular informações sem deixar claro o caráter provisório da decisão, cria uma falsa percepção de que o candidato já foi condenado em caráter definitivo, o que prejudica gravemente sua imagem perante o eleitorado”; e) a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não pode ser utilizada como subterfúgio para a disseminação de fake news ou para ofender a honra de um candidato. Diante disso, requer a reforma da sentença. (ID 45742132)

Com contrarrazões (ID 45721053), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a propaganda no programa eleitoral gratuito, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

No caso dos autos, o recorrido divulgou propaganda com o seguinte teor: (ID 45742113)

Eu gosto do Valdeci como pessoa. Ele é gente boa, todo mundo conhece. Mas vou dizer a verdade, eu não gosto do Valdeci como prefeito. Muita gente não lembra, mas quando ele foi prefeito de Santa Maria não era tudo isso. A Rua sete foi fechada por decisão errada dele. Tinha obra mal feita que começava e não terminava. Problemas na saúde, na educação, nas ruas da cidade. E até casos de corrupção. O próprio Valdeci foi condenado pelo Tribunal de Justiça por contratar sem licitação. Eu tenho 62 anos e já vivi muito para saber que o velho jeito de fazer política não faz bem para Santa Maria. Por isso eu penso assim o Valdeci como pessoa é uma coisa, como prefeito é outra. Na hora de votar a gente tem que pensar bem e também lembrar bem, porque é fácil esquecer o que não era bom há tanto tempo atrás. Eu respeito o passado, mas não quero ele de volta. (ID 45742113)

Segundo os recorrentes, a propaganda sugere que o candidato Antônio foi condenado por corrupção, o que é totalmente falso, na medida em que ele **não possui nenhuma condenação criminal.**

Todavia, como bem apontou o Ministério Público com identidade física



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

frente aos fatos, não é essa interpretação que se extrai da propaganda divulgada pelo recorrido. Tampouco é possível entender que houve disseminação de informações inverídicas ou mesmo afirmações que denegrissem a honra de pré-candidato:

A afirmação de que o Requerente Valdeci foi condenado por casos de corrupção decorre da interpretação unilateral conferida pelos Requerentes à propaganda eleitoral, não sendo possível com a devida vênia, alcançar tal conclusão a partir análise da propaganda.

Logo, não se pode afirmar que a propaganda eleitoral veiculou notícia falsa ou informação sabidamente inverídica, tampouco que tenha existido ofensa à honra e imagem política do candidato Valdeci Oliveira, na medida em que não afirmado ou até insinuado que o mesmo foi condenado por corrupção ou sofreu condenação criminal, sendo que a referência à condenação decorre de fato concreto, verídico, qual seja, condenação proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por ato de improbidade administrativa. A divulgação da condenação, conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, 'não pode ser obstada', não caracterizando ofensa à honra ou à dignidade. (ID 45742128)

Assim, o conteúdo impugnado não se amolda à previsão do art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG